

Curitiba, 06 de outubro de 2022.

Ref.: Edital de Convocação sobre Quantificação de Danos Ambientais do Conselho Nacional de Justiça

Diante da autorização recebida da diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Paraná (conf. Documento anexado), a Comissão de Direito Ambiental, vem mui respeitosamente apresentar a contribuição que segue:

A Comissão de Direito Ambiental da Seccional Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil (CDA-PR), muito respeitosamente, tem a informar que não foi possível aprofundar a discussão quanto a métodos de cálculo propriamente ditos, nem tampouco propor algo inédito a respeito, na medida em que esta expertise é própria de profissionais de outras áreas do conhecimento, mas também porque o prazo de apenas 30 dias conferido pelo CNJ para as manifestações não permitiu que a CDA-PR pudesse angariar contribuições de outras entidades especializadas ou de cientistas/pesquisadores capacitados a fazê-lo.

No entanto, a CDA-PR informa que é consenso, dentre os seus membros, que toda e qualquer quantificação de dano ambiental deve, em paralelo, tratar e tentar resolver os diversos danos ao mesmo tempo, ou melhor, tanto os danos diretos, quanto os danos reflexos (também, chamados de “ricochetes”), assim resumidos de forma muito singela:

- 1) dano material difuso, verificado no ambiente propriamente dito, que necessita de recuperação e/ou restauração, e que tem consequências sociais, culturais e econômicas diretas;

- 2) dano moral difuso decorrente do dano material ambiental, sofrido por toda a sociedade (presentes e futuras gerações);
- 3) dano moral coletivo decorrente do dano material ambiental, sofrido por uma coletividade de pessoas (unidas entre si por uma relação jurídica de base);
- 4) dano moral individual homogêneo, decorrente do dano material ambiental sofrido por pessoa física ou jurídica;
- 5) dano material individual homogêneo (lucros cessantes e danos emergentes) decorrente do dano material ambiental e sofrido por pessoa física ou jurídica.

Em outras palavras, não basta valorar a perda de características originais do bem ambiental lesado sem levar em consideração a repercussão dessa perda para as pessoas. Nessa esteira, o valor do dano ambiental, ou a sua quantificação, em especial na vertente material individual, deve levar em consideração não só o valor em si do bem ambiental lesado, mas também os reflexos e significados do bem ambiental lesado para as pessoas diretamente afetadas, não sendo adequado estabelecer um valor uniforme para todas as pessoas, sem se levar em consideração suas características pessoais (condição social, profissão, fonte de renda, patrimônio, cultura, religião etc.). Já o dano moral (coletivo ou individual homogêneo) seria passível de uma certa padronização no valor para facilitar o entendimento da população afetada e, também, promover a pacificação social, no sentido de que nenhum afetado é menos importante que o outro, enquanto todos são seres humanos.

De mais a mais, a CDA-PR manifesta sua concordância com metodologias científicas de cálculo já consolidados, por exemplo, no documento intitulado “Diretrizes para valoração de danos ambientais”, publicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 2021



COMISSÃO DE DIREITO AMBIENTAL

(https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2021/DIRETRIZES-PARA-VALORACAO-DE-DANOS-AMBIENTAIS_compressed1.pdf), o qual pode bem servir de ponto de partida para o CNJ.

Sendo que o contido acima foi o possível à CDA-PR avançar sobre tema, e colocando-se sempre à disposição de V. Sa. esta e despede, reiterando os muitos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Clarissa Bueno Wandscheer

OAB/PR nº 33.657

Presidente

Rafael Ferreira Filippin

OAB/PR nº 27200

Vice-presidente